



**Parecer Instrutivo à Comissão de Constituição e Justiça.  
Projeto de Lei Complementar n. 1730/2018.**

**Autor: Vereador Afrânio Boppré**

**Assunto: Altera e inclui dispositivo na Lei Complementar CMF n. 067/2003.**



**Ementa: Legislativo. Altera Lei Complementar CMF. Avaliações periódicas de estruturas físicas de prédios públicos. Veiculação de informações no Portal Transparência do Executivo.**

### **Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor Vereador Afranio Boppré que tem por finalidade dispor sobre alteração da lei Complementar CMF n.067/2003 que dispôs sobre a manutenção preventiva e periódica das edificações e equipamentos públicos e privados no âmbito do município de Florianópolis.

### **Da fundamentação jurídica**

Nos termos do § 1º A do artigo 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal deve a Comissão de Constituição e Justiça submeter os projetos de lei à instrução técnica, legislativa e jurídica no que concerne a sua admissibilidade.

Da mesma forma, cabe à Procuradoria Jurídica prestar assessoria técnica jurídica às Comissões quando da análise de projetos, de conformidade com o inciso V do artigo 3º da Resolução n. 946/2003.

### **Da análise**

Já tivemos oportunidade, em outras ocasiões, de nos manifestarmos de forma contrária a matérias destinadas a impor ao Executivo formas de administrar suas secretarias.

Da mesma forma, também nos mostramos contrários a projetos cuja finalidade fosse a de impor ao Executivo a veiculação desta ou daquela informação em seu Portal Transparência por entender que não compete a esta Casa determinar ao Executivo quais os tipos de informações devem compor o referido Portal .



A Câmara é um órgão de controle interno do Executivo, mas nem por isso, pode chegar a interferir nas minúcias de sua administração.

No presente caso, o Legislativo estaria a determinar ao Executivo que este acrescentasse no chamado Portal Transparência, cuja competência para propor é privativa do próprio Executivo, que tem conhecimento de sua realidade administrativa, uma nova informação relativa à relatórios de avaliações periciais feitos nos prédios que especifica.

A Lei Complementar federal n. 131 de 2009 que instituiu a transparência através de informações a serem disponibilizadas nos meios eletrônicos de acesso público definiu em seu artigo 2º que acrescentou o artigo 48 A o que segue:

***“Art 48 A. Para fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do artigo 48, os entes da federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:***

***I – Quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;***

***II – Quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”***

Conforme se pode observar, as informações obrigatórias que devem ser prestadas são as orçamentárias e financeiras, sendo que outras quaisquer ficariam por conta da discricionariedade do Ordenador de Despesas.

Mesmo que se admitisse a possibilidade no presente projeto defendida, sob a ótica do artigo 39 da lei Orgânica do Município, importante salientar que as matérias elencadas no referido artigo, são de competência do Poder legislativo, ressalvada a sanção do Chefe do Poder Executivo.

E por que se ressalva a sanção do Chefe do Poder Executivo ???

Exatamente porque, é ele, o Prefeito que tem condições e estrutura específica, representada pelas Secretarias, para gerir, administrar o município.

É ele quem detém o conhecimento dos problemas e as disponibilidades orçamentárias e financeiras para fazer frente a esta ou aquela situação.

É por esta razão, que mesmo nas matérias elencadas no artigo 39 da LOM, a palavra final deve, sempre, ser do Chefe do Poder Executivo.



ESTADODE SANTA CATARINA  
CÂMARAMUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL

Entendo que a aprovação da proposição estaria a ferir o princípio da independência e harmonia dos Poderes, uma vez que, segundo modesto entendimento deste subscritor, não seria competência desta Casa interferir na forma de apresentação do Portal Transparência, ou mesmo na forma de administração do município, competência privativa do Chefe do Poder Executivo, mesmo com a melhor das intenções, conforme se pode avaliar.

Independentemente de nosso posicionamento, temos que admitir que ao ser questionada a constitucionalidade da lei complementar que se pretende alterar e que, como se pode ver, teve como escopo dispor sobre a manutenção preventiva e periódica das edificações e equipamentos públicos e privados no âmbito municipal, e foi gerada no seio do Poder Legislativo, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acabou por declarar a inconstitucionalidade, apenas, dos artigos 5º e 7º que dispunham sobre as punições com multa, tendo o restante da norma sido preservada.

Neste contexto, a matéria aqui examinada seria passível de admissibilidade, independentemente de nosso posicionamento.

De qualquer forma, restaria a análise da legalidade e constitucionalidade da veiculação dos relatórios no Portal Transparência do Executivo, a qual, considero inconstitucional pelas razões anteriormente expostas.

### **Conclusão**

Assim sendo, em que pese nosso entendimento sobre a inconstitucionalidade de matérias destinadas a impor formas de administração ao Executivo, nos curvamos diante da decisão do TJ/SC que ao analisar a lei original e que se quer ver alterada, a preservou, declarando inconstitucional, apenas, seus artigos 5º e 7º.

Noutro vértice, entendemos, como já o fizemos em outras situações, que a imposição de veiculação de informações no Portal Transparência do Executivo, por parte do Poder Legislativo atenta contra o princípio da independência entre os Poderes .

S.M.J. é a manifestação.

A consideração superior.

Florianópolis, 25 de outubro de 2018.

  
**Marcelo Machado**  
Procurador